

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 771453

- Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Governo e Prefeitura Municipal de Itaobim
- Partes:** Jansen Chaves Rêgo, signatário do Convênio n. 1030/95/SEAM/PADEM e prefeito de Itaobim à época (falecido), José Alves de Oliveira, Prefeito à época, Roberto Aguilar Costa, prefeito de Itaobim a partir de 29/12/95, e José Militão Costa, secretário de estado de Assuntos Municipais no exercício de 1996
- Interessada:** Maria Letícia de Almeida, inventariante do espólio do Sr. Jansen Chaves Rêgo
- Procuradores:** José Mário Chaves Rêgo, OAB/MG 21.354; Roberta Aguilar Costa, OAB/MG 115.790; Anna Carolina Ianino Lima Andrade, OAB/MG 114.087; Olímpio Chaves Amorim - OAB/MG 29.611
- MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria
- RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO PACTUADO. DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO.

1 – Em face do disposto no parágrafo único do art. 70 da CR/88, mostra-se improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que, apesar de ter deixado o cargo de prefeito antes do término do prazo para prestação das contas do convênio, o responsável foi o signatário do acordo e, como chefe do Executivo, utilizou os recursos transferidos ao Município, tendo sido apurado nos autos que o objeto pactuado não foi executado e que não foi identificada a destinação conferida aos recursos estaduais recebidos.

2 – Com fulcro no art. 118-A, I c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08, configura-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos contado da data limite para prestação de contas dos recursos do convênio até a autuação do feito neste Tribunal.

3 – O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

4 – Com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, devem ser julgadas irregulares as contas do convênio, tendo em vista que o objeto pactuado não foi executado e que tampouco foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais transferidos.

5 – Com o fim de contribuir para o aprimoramento do controle sobre a execução dos convênios, deve o atual responsável legal da Secretaria conveniente ser alertado quanto às irregularidades constatadas nos autos, recomendando-se que adote as providências necessárias

para o controle tempestivo da execução dos convênios e que, verificados os pressupostos pertinentes, instaure procedimento de tomada de contas especial, observando-se o disposto no art. 47 da LC n. 102/08 e nos arts. 245 a 249 da Res. n. 12/08, RITCMG.

Segunda Câmara
7ª Sessão Ordinária – 14/03/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – Segov, por meio da Resolução n. 130, publicada em 7/10/08, à fl. 68, com a finalidade de apurar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos do Convênio n. 1030/95/SEAM/PADEM.

O acordo foi firmado em 30/11/95, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Assuntos Municipais – Seam, e o Município de Itaobim, tendo como objeto a construção de 145 metros de bueiro em concreto, com escavação em rocha, na Av. JK, bairro Guadalupe, na referida cidade, havendo o Estado se comprometido a repassar o montante de R\$40.000,00, conforme instrumento às fls. 2 a 5.

A vigência do compromisso era de cento e vinte a partir da data da assinatura, sendo que a prestação de contas deveria ser apresentada até 30/4/96, de acordo com a cláusula sexta.

Autuada e distribuída em 28/1/09, fl. 108, a presente tomada de contas especial foi encaminhada à unidade técnica, que elaborou o estudo de fls. 109 a 115, no qual se manifestou pela intimação do prefeito de Itaobim à época, Sr. José Alves de Oliveira, para apresentar informações acerca do instrumento de contrato de prestação de serviços juntado às fls. 53 a 58 e, ainda, para responder se a execução da obra de construção de bueiros na Av. JK foi financiada com outro recurso repassado pela Setop e se contou com a devida prestação de contas ao órgão repassador.

Em resposta à intimação determinada no despacho de fl. 121, o ex-prefeito José Alves de Oliveira apresentou a manifestação de fls. 126 a 129, acompanhada dos documentos às fls. 130 a 185.

Os autos foram novamente encaminhados à unidade técnica que, no estudo de fls. 188 a 197, concluiu que não restou comprovada a aplicação dos recursos repassados para execução do convênio, razão pela qual propôs a citação dos herdeiros/sucessores do Sr. Jansen Chaves Rêgo, prefeito à época e signatário do acordo. Posicionou-se, também, pela intimação do representante da Seam em março de 1996 para que justificasse a não instauração de tomada de contas especial após o decurso do prazo limite para prestação das contas do convênio.

Regularmente citado em 5/8/09, na figura da inventariante, Sr^a. Maria Leticia de Almeida, fl. 201, o espólio do Sr. Jansen Chaves Rêgo apresentou a defesa às fls. 214 a 218, acompanhada dos documentos às fls. 219 a 238.

No estudo de fls. 242 a 255, a unidade técnica concluiu pela necessidade de citação do Sr. Roberto Aguilar Costa, prefeito sucessor do Sr. Jansen Chaves Rêgo, para se manifestar sobre a omissão quanto ao dever de prestar contas do convênio, bem como do representante da Seam no exercício de 1996, para justificar a não instauração de tomada de contas especial após o transcurso do prazo para prestação das referidas contas.

Devidamente citados em 22/1/10 e 1º/3/10, o ex-prefeito Roberto Aguilar Costa apresentou a defesa de fls. 271 a 275, acompanhada dos documentos às fls. 276 a 298, e a manifestação complementar às fls. 299 a 302.

Por sua vez, o Sr. José Militão Costa, secretário estadual de Assuntos Municipais no exercício de 1996, não se manifestou, consoante certificado à fl. 303.

No reexame de fls. 304 a 311, a unidade técnica entendeu pela irregularidade das contas do convênio, tendo imputado responsabilidade ao Sr. Jansen Chaves Rêgo pela não comprovação da aplicação dos recursos no objeto conveniado, motivo pelo qual se posicionou pela determinação, ao espólio do referido gestor, do ressarcimento do dano ao erário estadual, no montante histórico repassado, devidamente atualizado. Posicionou-se, ainda, pela responsabilização do ex-secretário José Militão Costa pela omissão em instaurar tomada de contas especial logo após o prazo limite para prestação das contas do convênio.

No parecer de fls. 314 a 327, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. No tocante à pretensão ressarcitória, pela determinação ao espólio do Sr. Jansen Chaves Rêgo, bem como aos Srs. Roberto Aguilar Costa e José Militão Costa, do ressarcimento ao erário estadual do dano apurado nos autos.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminar

Na defesa às fls. 214 a 218, arguiu-se, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do Sr. Jansen Chaves Rêgo, uma vez que ele “permaneceu prefeito até a data de 29 de dezembro de 1995”, e o referido convênio teria “vigência até 30 de abril de 1996 com o prazo para prestação de contas extensível à data de 30 de maio de 1996”.

No tocante a tal alegação, cumpre ressaltar que a data limite para prestação de contas do convênio era 30/4/96, pois, conforme instrumento às fls. 2 a 5, o acordo foi celebrado em 30/11/95, com prazo de vigência de cento e vinte a partir da data da assinatura, devendo as respectivas contas serem prestadas no prazo de trinta após o término da vigência, nos termos da cláusula sexta.

Desse modo, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que, na data final do prazo para a prestação das contas do convênio, o cargo de chefe do Executivo era exercido pelo Sr. Roberto Aguilar Costa, o qual assumiu a Prefeitura de Itaobim em 29/12/95, após a cassação do então prefeito Jansen Chaves Rêgo, conforme ata de fls. 287 a 288.

Contudo, do exame dos autos, constata-se que o recurso de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi repassado pela Secretaria conveniente para a conta específica do convênio em 21/12/95, conforme cópia do aviso de pagamento à fl. 24, e transferido no dia seguinte para a conta corrente da Prefeitura de Itaobim por meio do cheque n. 763581, assinado pelo Sr. Jansen Chaves Rêgo, cópia à fl. 300, tendo o respectivo saldo sido utilizado até o dia 28/12/95 na compensação de diversos cheques, consoante extrato bancário às fls. 301 a 302.

Assim, verifica-se que o fato de o responsável ter deixado o cargo de prefeito antes do término do prazo para prestação das contas do convênio não o isenta de eventual responsabilidade decorrente do dano ao erário apurado nos autos, tendo em vista que foi ele o signatário do acordo e que, como chefe do Executivo Municipal de Itaobim, foi responsável pela utilização dos recursos repassados pelo Estado.

Nesse cenário, cumpre ressaltar o disposto no parágrafo único do art. 70 da CR/88, segundo o qual “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize,

arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

A propósito, destaca-se o apontamento da unidade técnica, no reexame, à fl. 309, de acordo com o qual, em seguida à transferência do recurso do convênio para a conta corrente da Prefeitura, o Sr. Jansen Chaves Rêgo, na condição de prefeito, realizou o pagamento de vinte e seis cheques, tendo sido pagos, ainda, cinco cheques entre os dias 26 a 28 de dezembro, perfazendo o valor do recurso repassado de R\$40.000,00.

Ademais, no estudo da unidade técnica foi apontado que o objeto do convênio não foi executado e que não foi identificada a destinação conferida aos recursos estaduais repassados.

Ante o exposto, considerando que o responsável assinou o convênio e, ainda, administrou e utilizou os recursos públicos transferidos ao Município, entendo **improcedente** a preliminar de ilegitimidade passiva ora examinada.

2.2 – Prejudicial de Mérito - Prescrição

Em prosseguimento, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar n. 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, **foi autuado até 15 de dezembro de 2011**, o qual estabeleceu diferentes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Nesse cenário, examino a possibilidade de ocorrência da prescrição, nos estritos termos da legislação que a rege no âmbito deste Tribunal.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a autuação do feito em 28/1/2009, fl. 108.

Assim, deve ser reconhecida, de ofício, **a prescrição da pretensão punitiva**, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, I c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos contado da data limite para prestação de contas final dos recursos do Convênio n. 1030/95/SEAM/PADEM, qual seja, 30/4/1996, de acordo com a cláusula sexta, fl. 3, até a autuação do feito neste Tribunal.

2.3 – Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da CR/88 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4/9/2008, Publicação: 10/10/2008), as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Consoante relatado, o objeto do convênio era a construção de 145 metros de bueiro em concreto, com escavação em rocha, em via urbana, tendo o Estado se comprometido a repassar o montante de R\$40.000,00 ao Município de Itaobim.

As notas de empenho e de liquidação da despesa e a ordem de pagamento, às fls. 20 a 24, comprovam o repasse do referido valor em 21/12/95.

Urge destacar que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, em respeito ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República de 1988.

A propósito, a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido, destacam-se excertos de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:

[...], **por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados** (Enunciado de Decisão/TCU 176). [...] (Grifos nossos).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13:

[...]

8.28. **Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público.** A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. **Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão**

nº 176 verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

8.29. **Conforme já se asseverou não basta que o gestor execute a obra ou adquira o(s) bem(ns) objeto do repasse federal. É preciso comprovar que a execução ou a aquisição foram feitas de forma regular e que fique evidenciada a boa utilização das verbas federais repassadas.** [...]

8.30. Por fim, considerando a impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas para consecução do objeto; considerando a gravidade da conduta ilícita; e, considerando a jurisprudência desta Corte para casos análogos, **deve-se propor o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável.** (Grifos nossos).

Da análise dos autos observa-se que a prestação de contas do Convênio n. 1030/95/SEAM/PADEM não foi enviada à Secretaria conveniente, não tendo sido comprovada, portanto, a regularidade na aplicação dos recursos transferidos.

Ademais, verifica-se que constam elementos que demonstram que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) repassado ao Município do Itaobim em **21/12/95, não foi aplicado na execução do objeto pactuado,** porquanto transferido para a conta corrente da Prefeitura no dia seguinte à sua liberação e **utilizado quase que integralmente para o pagamento de cheques na boca do caixa e dois cheques compensados, todos desacompanhados do respectivo empenho e do comprovante de despesa,** conforme extrato bancário às fls. 301 e 302.

Insta salientar que, em abril de 2004, o Município de Itaobim executou obras com objeto similar ao do referido convênio, valendo-se, contudo, de verbas municipais próprias e de verbas repassadas pela Setop mediante o Convênio n. 122/03, cuja prestação de contas entregue à Secretaria conveniente se encontra às fls. 137 a 184.

Tal fato foi retratado no relatório técnico da Subsecretaria de Estado de Assuntos Municipais, acostado às fls. 40 e 41, que concluiu, após realizar inspeção *in loco* naquele município, em 26/8/08, que os *"documentos anexados ao processo, como contrato de serviços, edital de licitação e declaração do servidor responsável pelo setor de obras, além de informações colhidas no local, atestarem a execução da galeria a partir de 2004 e como não há comprovação da utilização do recurso para o pagamento de despesas com o objeto, concluo pela devolução, aos cofres públicos, do saldo do convênio"*.

Diante de tais considerações, resta evidenciada a ocorrência de dano ao erário, haja vista o dispêndio dos recursos repassados em finalidade diversa do objeto pactuado no Convênio n. 1030/95/SEAM/PADEM, não havendo comprovação da destinação a eles conferida, conforme a instrução probatória colacionada aos autos.

No caso em tela, tem-se que a responsabilidade pelo dano ao erário estadual recai sobre o Sr. Jansen Chaves Rêgo, prefeito à época, signatário do convênio e responsável pela gestão dos recursos transferidos.

A propósito, deve-se ressaltar que, em que pese o fato de o aludido agente político ter sido afastado do cargo de prefeito anteriormente ao encerramento do prazo para prestação de contas, a documentação constante nos autos demonstra que, na ocasião em que o Sr. Roberto Aguilar Costa tomou posse no cargo de prefeito, em 30/12/95, não havia mais saldo do recurso repassado. Tampouco havia documentos comprobatórios da finalidade na qual os

valores foram empregados, haja vista a ausência de notas de empenho ou de comprovantes das despesas. Por conseguinte, era impossível que o prefeito sucessor prestasse contas do valor recebido pelo Município.

Nesse sentido, ratifico o posicionamento da unidade técnica no reexame, à fl. 309, segundo o qual, *in verbis*:

Todos os cheques foram pagos no caixa logo após o crédito em conta do valor do convênio n. 130/1995, no período de 22 a 28/12/1995, pelo Sr. Jansen Chaves Rêgo, fl. 302, à exceção de dois cheques que foram compensados, não havendo nenhum documento que comprovasse as despesas/empenho, conforme fl. 299.

Com base nessa análise, é possível concluir que o Sr. Roberto Aguilar não tinha como prestar contas do convênio n. 130/1995, uma vez que o recurso repassado não poderia ter sido utilizado para a realização de obras no município de Itaobim, conforme cláusula primeira do convênio, fl. 02, uma vez que o cronograma físico da obra previsto no convênio era de 90 dias, sendo impossível a sua realização em apenas 07 (sete) dias, ou ainda, irregular o pagamento antecipado, embora possa ser descartada esta hipótese, pela ausência da documentação comprobatória dos serviços executados e pagamentos realizados, tão somente ocorreu o saque diretamente no caixa de todo o montante do convênio.

Diante da sucessão de prefeitos ocorrida durante a vigência do convênio, deve-se observar que o TCU, por meio da Súmula n. 230, pacificou entendimento no tocante à responsabilidade do prefeito sucessor em prestar contas dos recursos recebidos pelo antecessor, devendo, na hipótese de impossibilidade de cumprimento de tal obrigação, tomar as medidas legais cabíveis para salvaguardar o patrimônio público. *In verbis*:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, **na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público** com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Ressalte-se que o Município de Itaobim, representado pelo Sr. Roberto Aguilar Costa, ajuizou em 26/4/96, antes do prazo final de prestação de contas do convênio, ação de ressarcimento em face do Sr. Jansen Chaves Rêgo, objetivando reaver a quantia repassada pela Secretaria conveniente.

Conforme documentos de fls. 278 a 298, o processo foi extinto sem resolução de mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Itaobim para pleitear verba pertencente ao Estado de Minas Gerais.

Por fim, passo ao exame do apontamento da unidade técnica, no exame inicial, concernente à demora da Secretaria conveniente em instaurar de tomada de contas especial, diante do transcurso de mais de doze anos entre a data final para prestação das contas do convênio e a instauração do aludido procedimento.

Com efeito, ficou evidenciada a deficiência na fiscalização da execução do convênio, visto que, a despeito da omissão do responsável em prestar contas dos recursos transferidos, o que deveria ter sido efetuado até 30/4/96, a instauração da tomada de contas especial objeto dos presentes autos somente ocorreu em 7/10/08, conforme resolução à fl. 68.

Ademais, a inspeção *in loco* da Secretaria conveniente, na qual se verificou que o objeto do convênio não foi executado, foi efetuada apenas em 26/8/08, conforme relatório técnico às fls. 40 e 41.

Todavia, analisando-se as particularidades do caso em tela, não se mostra pertinente vincular a fragilidade no sistema de controle interno da extinta Seam, no tocante à fiscalização e ao

monitoramento da execução do convênio, ao dano apurado, uma vez que o prejuízo ao erário decorreu, exclusivamente, da conduta ilícita do prefeito à época, Sr. Jansen Chaves Rêgo, tendo os recursos do convênio sido integralmente gastos no período de 22 a 28 de dezembro de 1995.

Portanto, no caso em concreto, entendo que a obrigação de ressarcimento do dano ao erário estadual não pode ser atribuída ao então secretário de Assuntos Municipais José Militão Costa, nem àqueles que o sucederam.

Não obstante, a fim de contribuir para o aprimoramento do controle sobre a execução dos convênios, deve o atual responsável legal da Segov ser alertado quanto às falhas constatadas na presente tomada de contas especial.

Dessa feita, deve ser recomendado à SEGOV que tome as providências necessárias para o controle tempestivo da execução dos convênios e que, verificados os pressupostos pertinentes, instaure procedimento de tomada de contas especial, observando-se o disposto no art. 47 da LC n. 102/08 e nos arts. 245 a 249 da Res. n. 12/08, RITCMG.

Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos revela que a conduta praticada pelo Sr. Jansen Chaves Rêgo violou princípios básicos da Administração, dentre eles a legalidade, a moralidade e a eficiência, visto que o objeto do convênio não foi executado e que o recurso repassado pela Seam foi transferido da conta específica para a conta da Prefeitura de Itaobim e, em seguida, utilizado para pagamento de diversos cheques, sem qualquer comprovação de que os gastos foram realizados em prol do interesse público.

Ante o exposto, constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi executado e que tampouco foi identificada a destinação dada aos recursos estaduais transferidos, entendo **irregulares** as contas do Convênio n. 1030/95/SEAM/PADEM, de responsabilidade do Sr. Jansen Chaves Rêgo, razão pela qual determino a devolução, por seu espólio, do montante histórico de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares as contas do Convênio n. 1030/95/SEAM/PADEM**, de responsabilidade do Sr. Jansen Chaves Rêgo, prefeito de Itaobim à época, signatário e responsável pela gestão dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, e determino que seu espólio, representado pela inventariante Maria Leticia de Almeida, promova o ressarcimento do dano ao erário estadual apurado, no valor histórico de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Expeça-se recomendação à Segov, na figura de seu representante legal, para que tome as providências necessárias para a fiscalização tempestiva da aplicação dos recursos transferidos mediante convênio e para que, presentes os pressupostos pertinentes, instaure procedimento de tomada de contas especial, observando-se o disposto no art. 47 da LC n. 102/08 e nos arts. 245 a 249 da Res. n. 12/08, RITCMG.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Jansen Chaves Rêgo, considerando que o responsável assinou o convênio e, ainda, administrou e utilizou os recursos públicos transferidos ao Município; **II)** reconhecer, de ofício, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, I, c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08; **III)** julgar irregulares, no mérito, as contas do Convênio n. 1030/95/SEAM/PADEM, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, de responsabilidade do Sr. Jansen Chaves Rêgo, prefeito de Itaobim à época, signatário e responsável pela gestão dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais; **IV)** determinar que o espólio do Sr. Jansen Chaves Rêgo, representado pela inventariante Maria Leticia de Almeida, promova o ressarcimento do dano ao erário estadual apurado, no valor histórico de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora; **V)** recomendar à Segov, na figura de seu representante legal, para que tome as providências necessárias para a fiscalização tempestiva da aplicação dos recursos transferidos mediante convênio e para que, presentes os pressupostos pertinentes, instaure procedimento de tomada de contas especial, observando-se o disposto no art. 47 da LC n. 102/08 e nos arts. 245 a 249 da Res. n. 12/08, RITCMG; **VI)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Victor Meyer. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/tp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**